Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Agravo interno no agravo de instrumento nº 0102541-38.2025.8.19.0000

Agravante: FERNANDA REGA DE OLIVEIRA

Agravado: PAPA GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA.

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE FRANQUIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em agravo de instrumento, no contexto de ação de indenização por perdas e danos cumulada com danos morais, fundada em contrato de franquia.

2. Fato relevante. Parte agravante alega hipossuficiência econômica e impossibilidade de arcar com custos processuais, bem como dificuldades decorrentes da cláusula de eleição de foro em favor da Comarca de Fortaleza/CE.

3. As decisões anteriores. Juízo de origem acolheu preliminar de incompetência, declinando a competência para o foro eleito e, em sede recursal, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento em dobro das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte agravante faz jus à gratuidade de justiça em razão de hipossuficiência econômica; e (ii) saber se a cláusula de eleição de foro em contrato de franquia pode ser afastada diante da alegada vulnerabilidade ou prejuízo ao acesso à justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Comprovada a hipossuficiência econômica da agravante por meio de contracheques e documentos que demonstram renda mensal inferior a três salários-mínimos e inatividade da empresa, autorizando a concessão da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do CPC.

6. A concessão da gratuidade de justiça não implica afastamento automático da cláusula de eleição de foro, pois a distância física não representa, por si só, obstáculo concreto ao exercício do direito de ação, especialmente diante da possibilidade de prática de atos processuais por meio eletrônico.

7. Cláusula de eleição de foro prevista em instrumento escrito, pertinente ao domicílio da parte ré e ao contrato de franquia, é válida conforme art. 63, §1º, do CPC e Súmula 335 do STF, não havendo comprovação de prejuízo efetivo ao acesso à justiça.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 13/04/2026 10:32:28
Local: GAB. DES. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbo Eletronicamente

8. Não demonstrada impossibilidade de realização dos atos processuais no foro eleito, sendo possível o acesso remoto e a apresentação de documentos eletrônicos.
9. Agravo interno julgado prejudicado em razão do deferimento da gratuidade de justiça para o processamento do recurso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno julgado prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A gratuidade de justiça pode ser concedida à parte que comprova hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98 do CPC. 2. A cláusula de eleição de foro em contrato de franquia é válida e não pode ser afastada apenas pela alegação de distância física, salvo comprovado prejuízo ao acesso à justiça."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 46, 63, §1º, 98, 99.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 335; TJRJ, Súmula 43; STJ, AgInt no AREsp nº 2.385.622/ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 04.12.2023, DJe 07.12.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 484.387/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.10.2021, DJe 25.11.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 935.542/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 08.02.2018, DJe 23.02.2018.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos do agravo interno em agravo de instrumento nº 0102541-38.2025.8.19.0000**,** contra a decisão de index 205587110, proferida pelo Juízo da 5ª Vara cível regional de Jacarepaguá, no processo nº 0804055-60.2022.8.19.0203, em que é agravante FERNANDA REGA DE OLIVEIRA e agravada PAPA GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, **julgando prejudicado o agravo interno**, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

R E L A T Ó R I O

Recorre, tempestivamente, Fernanda Rega de Oliveira da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara cível regional de Jacarepaguá no processo nº 0804055-60.2022.8.19.0203, onde,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbo Eletronicamente

em ação de indenização por perdas e danos c/c danos morais, acolheu preliminar de incompetência do juízo nos seguintes termos:

> "Trata-se de ação de procedimento comum movida por FERNANDA REGA DE OLIVEIRA e FERNANDA R. DE OLIVEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS em face de PAPA GESTÃO DE FRANQUIAS LTDA, cuja causa de pedir é um contrato de franquia.
> Com a preliminar de incompetência do Juízo suscitada no Id. 111689286, verifico que, além da cláusula de eleição de foro para o Foro Central da Comarca de Fortaleza/CE, a parte demandada também possui domicílio em área abrangia pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
> Nos termos do art. 46, do CPC, a demanda fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
> À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão de franquia é válida, desde que não reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça. (AgInt no AREsp n. 2.385.622/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 484.387/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021 e AgInt no AREsp n. 935.542/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 23/2/2018).
> No caso, não enxergamos a vulnerabilidade ou a hipossuficiência dos aderentes ou prejuízo no acesso à justiça, destacando-se as facilidades colocadas à disposição pela implementação do processo eletrônico e a possibilidade de realização dos atos processuais por esta modalidade.
> Diante dessa realidade, forçosa a conclusão de que a presente demanda não pode ser processada e julgada perante o Juízo onde originalmente proposta por ser onde a autora está domiciliada.
> Isto posto, acolho a preliminar de incompetência do Juízo, para reconhecer que é este Juízo incompetente para o julgamento do feito, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis, competentes por distribuição, da Comarca de Fortaleza/CE, foro objeto da cláusula de eleição e de domicílio da parte ré.
> Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e remetam-se os autos com as nossas homenagens.
> Intimem-se."

Inicialmente, requer a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, argumenta a agravante, em síntese, que o STJ, ao analisar a cláusula de eleição de foro em contratos de adesão, como o de franquia, exige que reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente, ou o seu cumprimento resultar em prejuízo no acesso à Justiça. Afirma que é pessoa física, proprietária de microempresa que está em grave dificuldade financeira, sendo certo que a agravada é uma grande franqueadora sediada em Fortaleza/CE, havendo enorme disparidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

financeira entre as partes. Aponta que a manutenção da cláusula de eleição de foro irá impor à agravante custos com deslocamento, hospedagem e a necessidade de constituição de advogado em outro estado distante, inviabilizando, na prática, o exercício de seu direito de ação e o amplo acesso à justiça. Infere que a decisão recorrida desconsidera os custos e as dificuldades logísticas inerentes à distância, visto que demonstrada a hipossuficiência da agravante. Pede a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, deferindo-se a gratuidade de justiça (fls. 02/111).

Decisão indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento em dobro das custas (fls. 16).

Contra a decisão supracitada, o agravante interpôs o presente agravo interno, onde descreve que o pedido de gratuidade de justiça não se sujeita à preclusão, autorizando o art. 99 do CPC que o requerimento possa ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Consigna que à época da distribuição da demanda principal ainda possuía recursos, os quais se exauriram em quase quatro anos de litígio. Aponta que atualmente é assalariada, possuindo rendimento mensal de R$ 3.192,45 líquidos, valor inferior a três salários-mínimos e que mal atende suas necessidades básicas. Disserta que a empresa que montou para operar a franquia está inativa desde novembro de 2023, demonstrando as declarações de bens que seu patrimônio e renda vem diminuindo ao longo dos anos. Pede a reforma da decisão com a concessão do benefício (fls. 20/27).

Contrarrazões da agravada prestigiando a decisão deste relator (fls. 48/53)

V O T O

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

2. Por uma questão de lógica processual, passo, inicialmente, ao exame do agravo interno.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

3. Embora este relator tenha proferido decisão indeferindo a gratuidade de justiça com base no comportamento contraditório da recorrente, baseado no recolhimento das custas por ocasião da propositura da ação principal, os elementos constantes dos autos autorizam a revisão deste entendimento.

4. Neste passo, é cediço que o art. 98 do CPC dispõe sobre a concessão da assistência judiciária a pessoa natural ou jurídica que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado.

5. Na hipótese, a parte autora, ora agravante, comprova, através dos contracheques acostados em fls. 28/41, que recebe pouco mais de R$ 3.200,00 líquidos mensais de seu empregador. Some-se a isso o fato de a empresa que montou para operar a franquia da agravada está inativa desde novembro de 2023, conforme fls. 31 dos anexos a este recurso.

6. Desta forma, extrai-se sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, não havendo elementos nos autos que justifiquem o indeferimento do benefício. Observe-se a súmula nº 43 do TJRJ, que diz que “cabe a revogação, de ofício e a qualquer tempo, do benefício da gratuidade de justiça, desde que fundamentada."

7. Posto isso, conclui-se que restou comprovada a hipossuficiência alegada pela agravante, nos termos do artigo 98 do CPC, não havendo razão para não se resguardar o princípio do acesso à justiça estipulado no artigo 5º, XXXV, da CF.

8. Assim, defiro a gratuidade de justiça à agravante para o processamento do agravo de instrumento, e **declaro prejudicado o agravo interno**.

9. Feitas tais considerações, e considerando que a questão de fundo está suficientemente delineada, passo ao exame do agravo de instrumento propriamente dito, sendo necessária a intimação da agravada para oferecer contrarrazões, como a seguir se demonstrará.

10. O requerimento de gratuidade de justiça em sede recursal foi dirimido no exame do agravo interno, que restou prejudicado em razão da reconsideração da decisão que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

indeferiu o benefício. Assim, passo à análise da primeira alegação, a saber, de que o STJ, ao analisar a cláusula de eleição de foro em contratos de adesão, como o de franquia, exige que reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente, ou o seu cumprimento resultar em prejuízo no acesso à Justiça.

11. Embora constatada a hipossuficiência econômica da agravante em sede recursal, isentando-a do pagamento das custas neste recurso, esta, por si só, não autoriza a não observância da cláusula de eleição de foro.

12. Isto porque a mera distância física entre a cidade do Rio de Janeiro e a cidade de Fortaleza não representa dificuldade concreta para o exercício do direito de ação. Não vejo no caso dos autos a caracterização do cerceamento de defesa, em razão do processo eletrônico, que permite a prática de atos processuais e o acesso aos autos de forma totalmente remota, que abrange, até a colheita de prova oral, quando admitido o compromisso do advogado para apresentação das testemunhas.

13. Ademais, a eleição de foro que ora se discute consta de instrumento escrito, alude expressamente ao contrato de franquia celebrado entre as partes e tem pertinência com o domicílio da agravada, já que a franqueadora tem domicílio em Fortaleza/CE. Ressalte-se a disciplina contida no art. 63, §1º, do CPC, *verbis*:

> Art. 63 § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

14. Aponta que a manutenção da cláusula de eleição de foro irá impor à agravante custos com deslocamento, hospedagem e a necessidade de constituição de advogado em outro estado distante, inviabilizando, na prática, o exercício de seu direito de ação e o amplo acesso à justiça.

15. Como visto acima, trata-se de processo eletrônico, cujos atos podem ser praticados de forma remota, em, literalmente, todo o planeta. Não demonstrou de forma cabal a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

agravante o prejuízo que alega poder vir a sofrer, sendo certo, ainda, que a questão é eminentemente documental, podendo o patrono da parte trazer aos autos, de forma eletrônica, quaisquer documentos que se mostrem necessários ao deslinde do feito.

16. Infere que a decisão recorrida desconsidera os custos e as dificuldades logísticas inerentes à distância, visto que demonstrada a hipossuficiência da agravante. Entretanto, não logrou comprovar a efetiva impossibilidade de promover os atos processuais no Juízo do foro previsto no contrato.

17. Por fim, cumpre asseverar que, na forma do disposto na súmula 335 do STF, "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato". Assim, considerando que o contrato foi celebrado por partes capazes, e atende aos ditames legais que regem a matéria, não merece acolhida o presente agravo.

18. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando prejudicado o agravo interno** em razão do deferimento da gratuidade de justiça para o processamento do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre de Carvalho Mesquita
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ